



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA CÍVEL

Rua Paulo Setubal, 220, Jardim São Dimas - CEP 12245-281, Fone: 12-39215266R225, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1cv@tj.sp.gov.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, MM Juiz de Direito. Eu, (FM), Escrevente Chefe, digitei..

Processo nº: **577.01.179046-9**
Classe - Assunto: **Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução**
Requerente: **AQUILINO LOVATO JUNIOR e outro**
Requerido: **BANDEIRANTES IMPORTS LTDA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João José Custodio da Silveira**

Cuida-se de execução onde penhoradas cotas sociais, sobrevindo deferimento do empréstimo de prova emprestada para avaliá-las.

Inicialmente, quanto à manifestação de fls. 1667, observe-se regular recebimento dos patronos do credor em sala de audiência, com a atenção costumeiramente dispensada a todos os profissionais que atuam no foro, não havendo qualquer recusa ao atendimento na data em que protocolada a petição de fls. 16/09/2010, ainda que não decidida no mesmo dia como pretendido.

E com relação à petição de fls. 1661/1666, não houve recusa de jurisdição como asseverado, aguardando-se que a serenidade e o elevado conhecimento técnico sejam perenizados nos autos.

Com efeito, postulada a adjudicação, houve determinação de oitiva da parte contrária sobre os documentos. Antes do cumprimento, juntada de ofício comunicando agravo e petição da parte contrária, seguindo-se decisão para ciência da documentação e rejeição de nova impugnação do executado, com remessa dos autos à contadoria para verificação do percentual de cotas, requisito imprescindível para apreciação do pedido de adjudicação. Embargos de declaração do executado, rejeição deles e de nova manifestação, renovando-se determinação de remessa à contadoria. Novos embargos declaratórios do co-executado, nova rejeição. Realizado o cálculo, foi impugnado por um dos executados, tendo o outro obtido efeito suspensivo em agravo de instrumento para sobrestar o andamento. Reconsiderada a r. Decisão suspensiva, retorno à contadoria para resposta às críticas e, após, ciência às partes. Certificadas novas manifestações, foi dada oportunidade de vista ao credor sobre documentos juntados por um dos executados, na forma cogente do artigo 398, CPC.

Como se vê de maneira clara, a despeito da notória greve de servidores e vencido efeito suspensivo que paralisou a execução, regular processamento, com rejeição de embargos, afastamento de manifestações rediscutindo matérias já decididas, realização de cálculos e recebimento de impugnações.

Agora, definido o cálculo, tem lugar decisão acerca de sua pertinência e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA CÍVEL

Rua Paulo Setubal, 220, Jardim São Dimas - CEP 12245-281, Fone: 12-39215266R225, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1cv@tj.sp.gov.br

consequentemente, do pedido de adjudicação, que, como dito, não poderia mesmo ser analisado sem que fosse estabilizado o percentual de cotas necessário para saldar o débito.

A síntese.

De início, rejeita-se a resistência do co-executado de fls. 1654/1660. Penhoradas por ordem judicial as cotas sociais, não há qualquer vício processual. Noutra lado, o argumento de inexistência da *affectio societatis* é estranho ao feito e não tem base legal para impedir a adjudicação de cotas se assim deseja o credor. E porventura a sociedade dispusesse de bens livres e desimpedidos como relatado, haveria de tê-los alienado para saldar o débito. Daí o indeferimento do pedido, sem reconhecimento de má-fé processual pois alegada matéria nova, ainda que impertinente, não impedindo a marcha.

Com relação aos cálculos da contadoria, restam homologados.

Em que pese a impugnação, foi utilizado justamente o IGMP como índice em razão de sua previsão no contrato, tendo servido como base para apuração de haveres. E corrigido o valor apurado para atualizar o valor da moeda, foi aí sim aplicado o percentual dos juros moratórios. Ademais, a questão sobre o aproveitamento da prova emprestada já foi julgada em segunda instância, de modo que a insurgência de fls. 1645/1647 deve ser rejeitada.

Estabilizado o valor do débito em R\$ 912.962,48, está indicado o percentual de 25,699591% das cotas para saldá-lo.

E o pedido de adjudicação deve ser deferido.

A decisão de fls. 1535 deu ciência aos executados sobre pedido de adjudicação e documentos que o embasaram. Entretanto, houve apenas embargos declaratórios e agravo, sem impugnação ao conteúdo. E a despeito da dissolução de sociedade apontada pelas partes, na medida em que não há notícia de trânsito em julgado, mesmo afastado da sociedade, o sócio ainda a integra. Segue, portanto, a desnecessidade de intimação da sociedade para assegurar preferência aos sócios, já que não se trata de penhora procedida por exequente alheio a ela (art. 685-A, CPC). Ademais, o executado Ferdinando já poderia haver manifestado interesse, com disposição para depósito do numerário, e não o fez.

Motivos pelos quais se defere a adjudicação de 25,699591% das cotas penhoradas para saldar o débito. Intimadas as partes, aguarde-se decurso de prazo para recursos e vinda de eventuais comunicações sobre efeitos em que recebidos. Após, tornem para lavratura do auto e extinção pelo pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2010.